



2072

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 02072 de 2021  
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redução e de  
Finanças e Orçamento  
25 / 05 / 2021  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O INCENTIVO AO  
PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA  
LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO  
DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o programa de valorização dos profissionais que atuam na limpeza urbana do município de São Caetano do Sul, que tem o escopo de promover a integração destes servidores com atividades esportivas, culturais e artísticas.

Art. 2º. O incentivo de que trata esta lei será realizado, anualmente, na semana do dia 16 de maio.

Art. 3º. Para a consecução do programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à celebração de convênios com o Estado e a União, bem como as entidades e instituições, públicas ou privadas.



03

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei busca criar incentivo ao programa de valorização dos profissionais que atuam na limpeza urbana do Município, que tem por objetivo promover a integração destes servidores com atividades esportivas, culturais e artísticas. O programa, que será realizado anualmente, acontecerá na semana de comemoração ao dia do Gari, comemorado no dia 16 de maio.

A intenção não é outra senão sensibilizar a comunidade no sentido de valorizar ainda mais os trabalhadores do segmento, orientando a população sobre cuidados com a segurança dos profissionais e o meio ambiente.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2021.

  
**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 2072/21**

**AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O INCENTIVO AO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 47, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Fábio Soares de Oliveira visando instituir o incentivo ao programa de valorização dos profissionais que atuam na limpeza urbana no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

A

8

F. O. L.

J





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2072/21**

A matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa no serviço público, relativa a programa e convênios envolvendo servidores e terceirizados que atuam na limpeza urbana local.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Outrossim a celebração de convênios, acordos, consórcios ou outras formas de parceria, envolvendo órgãos da administração pública, é de atribuição exclusiva do Poder Executivo. Nossos tribunais tem decidido, reiteradamente, *“...é desnecessário que a lei autorize ou determine o Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação, pois se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes”*. (TJ/SP, ADI nº 0076326-50.2013.8.26.0000; STF, ADI-MC 1.865-SC; STF, ADI-MC 1.857-SC)

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.

A

8

97

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2072/21**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 21 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 21.03.23